CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.2403/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem respeitosamente requerer ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, extensivo as Secretarias competentes, encaminhando ANTEPROJETO que "CRIA O PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 02 de Agosto de 2022.

Paulo César Pereira
Vereador - Proponente

APROVADO 16 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO ( - )
Sala das sessões, em 02/08/2022

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N.2403/2022.

**"CRIA O PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Prontuário Médico Eletrônico (PME) para registro de informações relativas às ações da atenção básica de assistência à Saúde, na Rede Pública do Município de Araguari - MG .

**Parágrafo 1º:** Entende-se como Prontuário Médico Eletrônico (PME), o repositório de informações mantida de forma eletrônica, onde todas as informações de saúde, clínicas e administrativas, ao longo da vida de um indivíduo estão armazenadas.

**Parágrafo 2º:** As principais características do Prontuário Médica Eletrônico (PME) são:

**I –** Acesso rápido aos problemas de saúde e intervenções atuais;

**II –** Recuperação de informações clínicas de apoio à decisão e outros recursos, que agilizem o diagnóstico do assistido.

**Art. 2º** - A implantação do Prontuário Médico Eletrônico (PME) tem como escopo:

**I –** Permitir a recuperação, por meios eletrônicos, das informações de saúde do indivíduo em seus diversos contatos com os sistema de saúde objetivando a tomada de decisão clínica e melhorar a qualidade dos processos de trabalho em saúde, incluindo a disponibilidade local de informações para a atenção a saúde;

**II –** Estabelecer mecanismo de compartilhamento de dados de interesse para a saúde do paciente;

**III –** Ampliar a produção e disseminação de informações de saúde, de forma a atender as necessidades dos usuários, profissionais, gestores, prestadores de serviços e controle social, quanto o intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa, outros setores governamentais e da sociedade, em conformidade com as questões étnicas e legais relacionadas à confidencialidade e privacidade.

**Art. 3º** - O PME será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente.

**Art. 4º -** As unidades da rede pública de saúde do município de Araguari-MG, exigirão o número do SUS do paciente quanto este procurar a rede pela primeira vez.

**Parágrafo Único:** Na hipótese de o paciente não possuir o seu número do SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o PME do paciente em atendimento.

**Art. 5º –** O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimentos ambulatoriais e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta lei.

**Art. 6º –** O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatória o cadastramento prévio junto ao SUS.

**§ 1º –** O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no município de Araguari, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no Município, e os serviços de saúde pública situados em Araguari.

**§ 2º –** Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

**§ 3º –** Ao cadastro será facultado meio de acesso aos sistemas.

**§ 4º –** O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a a identidade a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

**Art. 7º –** Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza pública, com ou sem vínculos com o SUS serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 8º –** O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PME.

**Art. 9º –** O PME deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive e terminológica.

**§ 1º –** Todos os atos de profissionais de saúde registrados no PME serão assinados eletronicamente.

**§ 2º –** Os documentos produzidos eletronicamente e juntados no PME, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

**§ 3º –** Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PME têm a mesma força probante os efeitos dos originais.

**§ 4º –** O PME deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenamento em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

**Art. 10º –** As disposições desta lei aplicam-se também, no que couberem, as operadoras de planos de assistência à saúde e aos seus beneficiários.

**Art. 11º –** Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registros Eletrônicos de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

**Art. 12º –** As despesas decorrentes da execução do PME do município de Araguari-MG correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13º –** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 02 de Agosto de 2022.

Paulo César Pereira
Vereador – Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei revela a importância que a matéria tem para a saúde pública, pois, de acordo com os preceitos constitucionais, naquilo que for de interesse local ( art. 30, inciso I, da Carta Magma), é legitimo ao município legislar sobre saúde, para cumprir sua missão de satisfazer direito a saúde notadamente, nos limites de sua área, o que muitas vezes não se observa em nosso município com vários casos de negligência médica e inobservância de procedimentos de práxis, como avaliação e elaboração de diagnóstico preciso, levando pacientes a óbito.

Essa iniciativa proporcionará grande eficiência nos serviços de saúde especialmente para acompanhar quadros de pacientes. Ademais, este novo serviço permitirá a integração do prontuário entre todos os órgãos de saúde do município, reduzindo erros na administração de medicação geradas muitas vezes por caligrafias indecifráveis nos prontuários manuais. Sabemos a importância de uma saúde que tenha rapidez e precisão nos diagnósticos, para gerar economia também aos cofres públicos, pois com o tratamento mais rápido evitamos a complicação de cerca de 70% dos casos atendidos.

A realidade do município de Araguari não é diferente das demais do Brasil, e necessário se faz adaptarmos a realidade do pós pandemia e começar a pensar em inovações tecnológicas que agilizem os prontuários médicos para um resultado rápido, até mesmo para um controle mais eficaz da vacinação contra o  vírus do COVID-19 e evitar casos como erros médicos e negligencias que vem ceifando vidas no nosso município. Esse Prontuário Médico Eletrônico (PME) poderia ser acompanhado por uma equipe que supervisionaria também os atendimentos realizados pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no intuito de evitar tantos erros e negligências que são frequentes.

Assim, sendo, pela conjuntura e razões que atenuam apresentamos esse Projeto de Lei para analise do Executivo e posteriormente aprovação desta casa de leis.

Paulo César Pereira
Vereador – Proponente